

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. SUMÁRIO

I.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
II.	ESTRUTURA SOCIETÁRIA	5
III.	FOLHA DE PAGAMENTO	6
III.I	– COLABORADORES	6
III.II	– PRÓ-LABORE	7
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)	8
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL	10
V.I	– LIQUIDEZ GERAL.....	10
V.II	– CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	11
V.III	– GRAU DE ENDIVIDAMENTO	13
VI.	FATURAMENTO	15
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	17
VII.I	- ATIVO	17
VII.II	- PASSIVO	20
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	23
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	25
X.	CONCLUSÃO	28

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **março/2025**, conforme determinado no art. 22, inciso II, alínea "c"¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354.

III. DA REUNIÃO PERIÓDICA REALIZADA COM A RECUPERANDA

Com o propósito de cumprir com os deveres de fiscalização das atividades empresariais, segundo preceitua o art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05, bem como em atenção à Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, do CNJ, esta Auxiliar do Juízo, em 24 de abril de 2025, às 15h00, reuniu-se, de forma virtual, com os representantes da Recuperanda Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., para realização da reunião periódica.

Em uma breve exposição acerca das atividades, os representantes da Recuperanda expuseram que houve dificuldades operacionais nos dois últimos meses, devido à postergação de obras que

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

estavam programadas para iniciar em fevereiro, mas que foram adiadas por fatores como condições climáticas adversas (chuvas) e atrasos de terceiros (como serviços de terraplanagem). Apesar disso, há mobilização de frentes de trabalho, com expectativa de recuperação do desempenho a partir de maio. O mercado foi descrito como instável, impactado por oscilações nas taxas de juros e insegurança nas contratações. Internamente, os esforços estão voltados à geração de novas vendas para o atingimento das metas anuais.

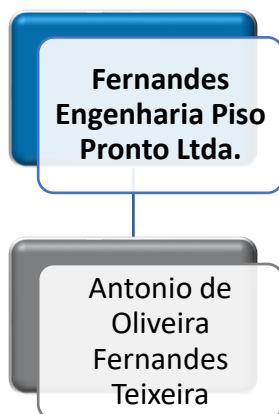
O faturamento de fevereiro de 2025 foi de aproximadamente R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), enquanto em março de 2025 houve queda, registrando cerca de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Para abril, a expectativa era de um faturamento de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), porém, devido a questões fiscais e prazos de recolhimento de tributos, parte das obras será faturada apenas em maio.

No campo trabalhista, não houve novas ações relevantes desde a última reunião. A empresa apresentou rotatividade típica do setor, mas está adotando medidas para manter o quadro atual de funcionários. Não houve novas contratações relevantes, mas foi informada a incorporação de uma nova colaboradora que passou a desempenhar funções anteriormente realizadas outra funcionária, principalmente na comunicação e gestão de informações financeiras.

Quanto ao passivo tributário, foi relatado que permanece estável, sem novidades desde a última reunião. A empresa aguarda a regulamentação de nova modalidade de transação especial junto à Receita Federal. As obrigações correntes — federais, estaduais, municipais, MEI, FGTS e INSS — estão sendo regularmente recolhidas. O processo administrativo junto à Caixa Econômica Federal, para regularização de pagamentos do FGTS, também permanece em trâmite, ainda sem retorno.

IV. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Com um capital declarado de R\$ 1.300.000,00, a sociedade empresária possui a seguinte estrutura, conforme consulta realizada em 18/03/2025 à Ficha Cadastral Simplificada disponível no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo:



Ademais, consta como seu objeto social os "serviços de engenharia", "administração de obras", "outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente", "aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes", "aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" e existem outras atividades.

Consigna-se que, conforme consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 20/02/2025, a Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda. consta no Quadro Societário da empresa **Fornepira Empreendimentos e Participações Ltda.**, com participação de 18% no capital, enquanto seu sócio titular, Sr. Antônio de Oliveira Fernandes Teixeira, figura como administrador da referida empresa.

O **Regime Tributário** é o conjunto de leis e regras fiscais que regulamenta a forma de tributação da pessoa jurídica no que diz respeito ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro

Líquido (CSLL). A variação se dá por meio das alíquotas de imposto e base de cálculo, sendo que o regime tributário adotado pela Recuperanda é o **Lucro Real**, conforme declarado durante a reunião realizada em 08/02/2024.

V. FOLHA DE PAGAMENTO

V.I – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **março/2025** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se o **quadro funcional** era composto por um total de **98** colaboradores, dos quais 88 estavam ativos e 3 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 7 admissões e 12 demissões no período analisado (as demissões não foram contabilizadas no total dos colaboradores), conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
ATIVOS	83	85	88
AFASTADOS	2	2	3
ADMITIDOS	10	16	7
DEMITIDOS	8	8	12
TOTAL	95	103	98

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **março/2025**, totalizaram **R\$ 1.768.455,00**, sendo 79% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 21% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
CUSTOS COM PESSOAL	- 367.895	- 418.251	- 1.220.730
SALÁRIOS E ORDENADOS	- 246.123	- 270.880	- 779.631
FÉRIAS	- 26.181	- 26.266	- 81.942
13º SALÁRIO	- 21.255	- 21.238	- 60.999
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	- 3.626	305	- 14.723
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	- 4.452	- 8.949	- 24.194

PROCESSO TRABALHISTA	-	10.286	-	10.286	-	32.857
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	-	4.649	-	4.649	-	13.947
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	-	51.323	-	76.289	-	212.436
DESPESAS COM PESSOAL	-	54.121	-	56.535	-	168.163
SALÁRIOS E ORDENADOS	-	45.865	-	48.308	-	142.491
FÉRIAS	-	4.912	-	3.610	-	14.263
13º SALÁRIO	-	3.344	-	4.617	-	11.409
ENCARGOS SOCIAIS	-	122.840	-	131.431	-	379.563
CUSTOS COM INSS	-	86.173	-	88.784	-	258.823
CUSTOS COM FGTS	-	21.292	-	23.166	-	67.029
INSS - INTERMITENTE	-	1.388	-	1.388	-	4.165
FGTS - INTERMITENTE	-	372	-	372	-	1.116
DESPESAS COM INSS	-	9.946	-	14.124	-	37.625
DESPESAS COM FGTS	-	3.670	-	3.598	-	10.806
TOTAL	-	544.856	-	606.216	-	1.768.455

Em março/2025, observou-se um acréscimo na monta de R\$ 1.162.239,00, em comparação ao mês anterior, justificado pelo acréscimo registrado, principalmente, nas rubricas "salários e ordenados" e "custos com INSS".

V.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE		
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO

JAN/25	25.000	18.423
FEV/25	25.000	18.423
MAR/25	25.000	18.423

Verifica-se que, no mês de **março/2025**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumarizou **R\$ 25.000,00**, havendo registros de pagamentos na monta de R\$ 18.423,00.

VI. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa "lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações". É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatros itens citados.

A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

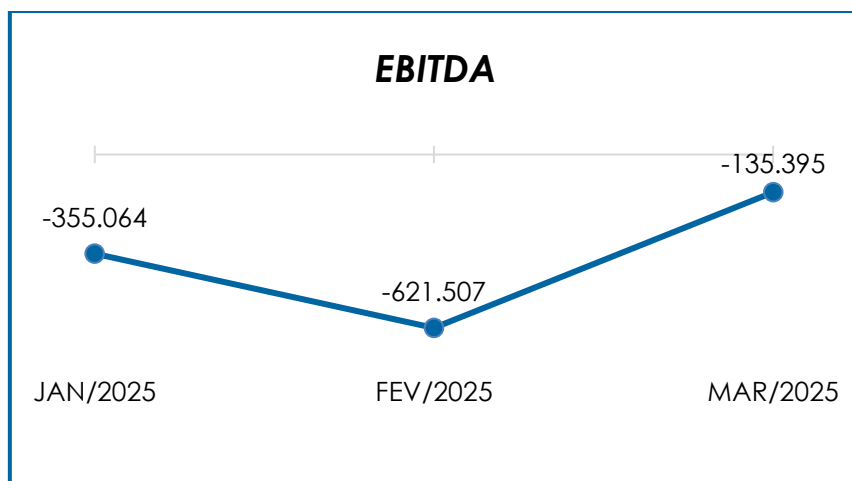
EBITDA	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	921.735	812.523	1.039.154
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	- 64.215	- 58.051	- 72.926
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	857.520	754.472	966.228
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 874.972	- 1.095.072	- 854.431
LUCRO BRUTO	- 17.452	340.600	111.797
DESPESAS COMERCIAIS	- -	547	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 337.612	- 280.359	- 247.193
TOTAL EBITDA	- 355.064	- 621.507	- 135.395

Conforme quadro supra, em **março/2025**, a Recuperanda apresentou **resultado negativo** em seu desempenho da atividade operacional, resumindo a monta de **R\$ 135.395,00**, registrando um decréscimo na monta de R\$ 486.111,00, quando comparado ao mês anterior. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão do aumento registrado no faturamento bruto.

Deste modo, verifica-se que, no mês analisado, as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações, amortizações e os tributos. Importante destacar que a Recuperanda apresentou o montante de R\$ 1.039.154,00 apurado na receita operacional bruta do período.

Ao analisarmos o "**resultado operacional bruto**" (lucro bruto), apurado em março/2025, é possível verificar que a Recuperanda não gerou resultados a partir de suas atividades-fim, posto que não conseguiu cobrir os custos inerentes e indispensáveis para realizar seu propósito empresarial. **Em relação aos recursos disponíveis para fazer frente às despesas gerais, observou-se que estes foram insuficientes, fazendo com que as operações fossem deficitárias e dando como resultado um prejuízo operacional no mês analisado.**

Segue, representada graficamente, a oscilação nos resultados do **EBITDA** ao longo do trimestre:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a rentabilidade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, alcançou **resultado negativo (insatisfatório)**.

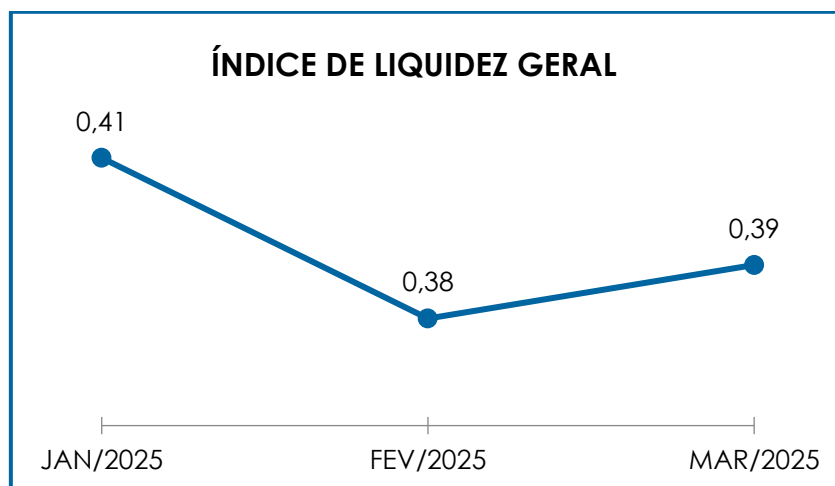
VII. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos durante determinado período. O cálculo é efetuado por meio da divisão da “disponibilidade total” (ativo circulante somado ao ativo não circulante) pelo “total exigível” (passivo circulante somado ao passivo não circulante).



O índice de Liquidez Geral da Recuperanda, em **março/2025**, totalizou 0,39, apresentando um acréscimo de 3%, quando comparado ao mês anterior, uma vez que houve acréscimo tanto no ativo total quanto no passivo. Verifica-se que o saldo apurado demonstrou resultado inferior a 1, sendo, portanto, **insatisfatório**.

Em outras palavras, conclui-se que a Recuperanda não possuía disponibilidade para o pagamento das dívidas com vencimento a curto e longo prazos, visto que a capacidade de pagamento durante o trimestre oscilou, e apresentou índice de R\$ 0,39 para cada R\$ 1,00 de dívida.

VI.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido (CGL)** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de

gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre o “ativo circulante” e o “passivo circulante”.

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
DISPONÍVEL	383.652	27.486	48.317
CLIENTES	1.089.785	1.409.629	1.785.655
IMPOSTOS A RECUPERAR	297.433	297.533	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	22.387	29.450	15.574
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	144.299	43.083	41.986
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	1.998.971	1.868.597	2.250.481
FORNECEDORES	- 905.500	- 1.013.429	- 1.018.110
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.903.043	- 1.929.052	- 1.930.371
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	- 360.919	- 861.624
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.641.744	- 1.687.127	- 1.679.479
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 56.845	- 32.722	- 63.132
PASSIVO CIRCULANTE	- 4.507.132	- 5.023.249	- 5.552.717
TOTAL	- 2.508.161	- 3.154.652	- 3.302.235

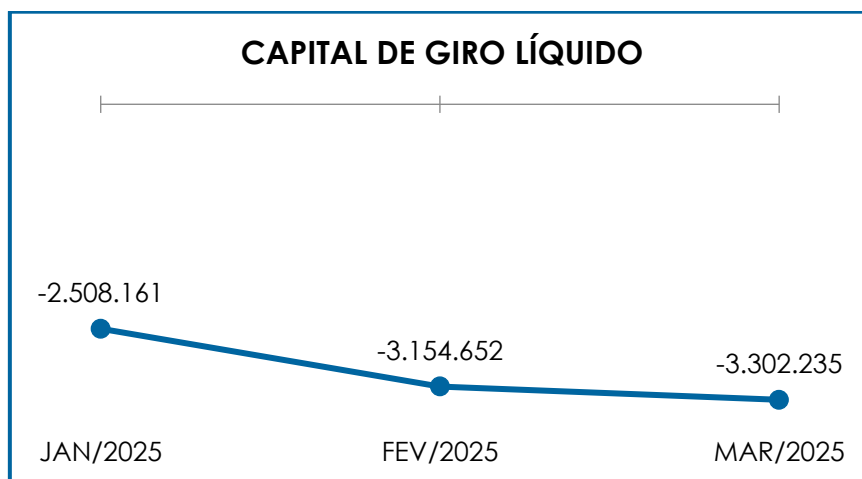
O **CGL** apurou **resultado negativo** no mês de **março/2025**, totalizando saldo no importe de **R\$ 3.302.235,00**, o qual apresentou um acréscimo em comparação ao resultado negativo do mês anterior, equivalente a R\$ 147.583,00. Assim, o referido índice apresentou resultados ineficazes em relação ao “CGL”, demonstrando que a Recuperanda não possuía ativos suficientes para adimplir suas obrigações no período analisado.

No que diz respeito ao “**ativo circulante**”, verifica-se o acréscimo equivalente a R\$ 381.884,00 em março/2025, principalmente, em razão da majoração registrada na rubrica “clientes”.

Giza-se, ademais, que o “**passivo circulante**” sofreu uma majoração no importe de R\$ 529.468,00, quando comparado ao mês

anterior. Tal variação é justificada pelo avanço ocorrido, principalmente, na rubrica “empréstimos e financiamentos”.

Abaixo segue a demonstração gráfica da variação do Capital de Giro Líquido:



Além disso, constatou-se que 79% do valor registrado no “ativo circulante”, em março/2025, correspondia ao saldo de “duplicatas a receber”, composto pelos valores a receber de seus clientes. Em outras palavras, parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes, o que pode tornar questionável o índice apurado em relação à liquidez corrente dos recursos da Recuperanda.

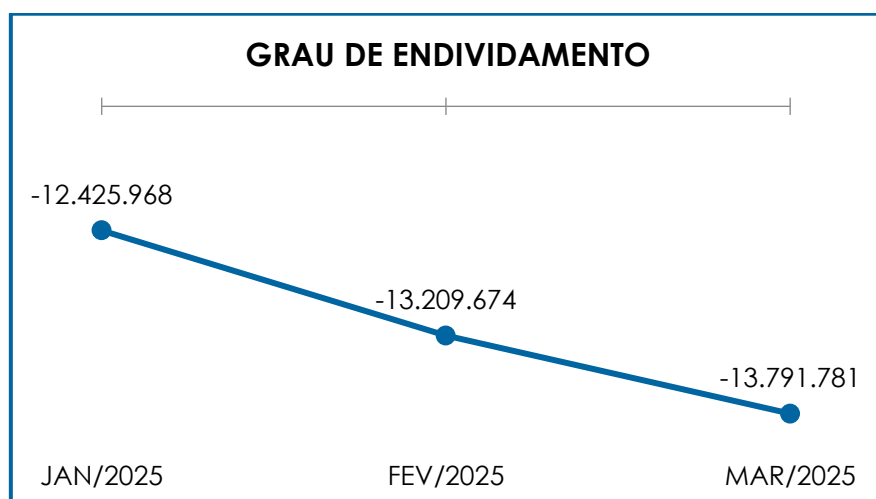
VI.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A composição do **Endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes”. O resultado do cálculo representa o saldo que a empresa necessita para adimplir o passivo que gera a despesa financeira.

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
DISPONÍVEL	383.652	27.486	48.317
FORNECEDORES	- 905.500	- 1.013.429	- 1.018.110
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	- 360.919	- 861.624
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 56.845	- 32.722	- 63.132
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.196.703	- 5.113.126	- 5.029.550
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 34.000	- 29.000	- 186.047
DÍVIDA ATIVA	- 5.809.396	- 6.521.710	- 7.110.146
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.903.043	- 1.929.052	- 1.930.371
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.641.744	- 1.687.127	- 1.679.479
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	- 6.616.572	- 6.687.964	- 6.681.635
TOTAL	- 12.425.968	- 13.209.674	- 13.791.781

O **endividamento** totalizou a importância de **R\$ 13.791.781,00** no mês de março/2025, evidenciando uma majoração de 4% no saldo negativo em relação ao mês anterior, a qual é justificada, principalmente, pelo acréscimo registrado na rubrica "empréstimos e financiamentos".

Segue a demonstração gráfica da oscilação no trimestre em análise:



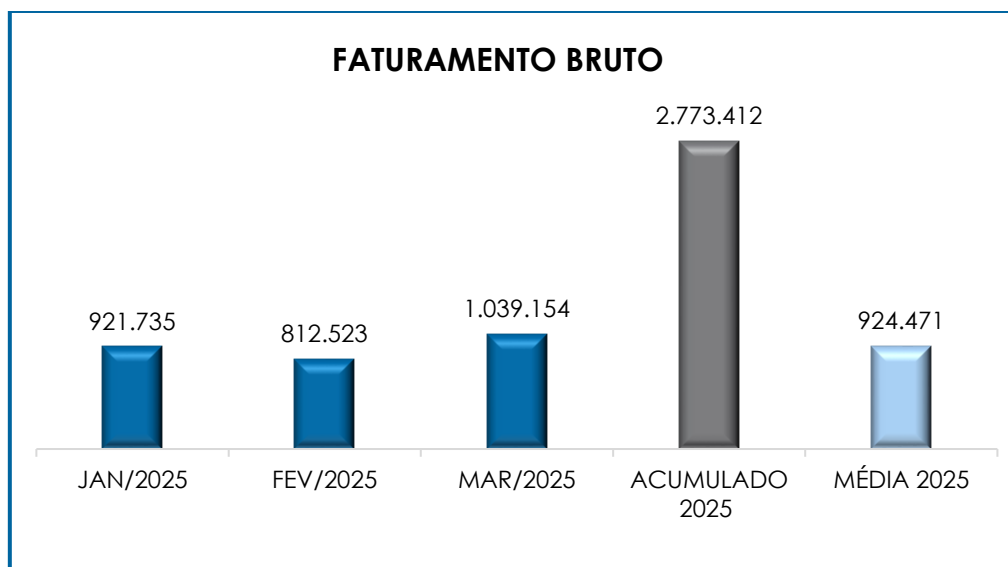
Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter o seu quadro econômico, gerando disponibilidade financeira para o adimplemento de suas dívidas.

VIII. FATURAMENTO

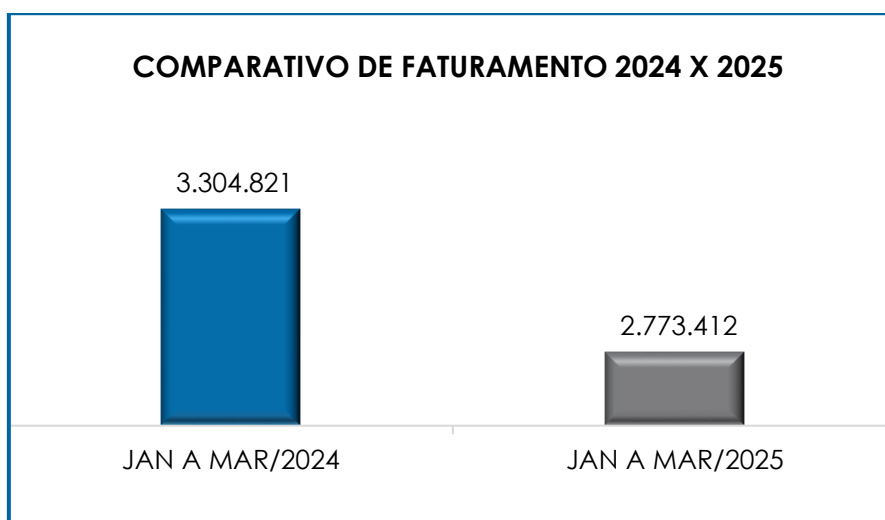
O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período. Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa para a sociedade empresária.

Conforme análise na documentação contábil encaminhada pela Recuperanda, apura-se que o valor do faturamento líquido, alcançou o montante de R\$ 1.039.154,00 apresentando, portanto, um acréscimo de 28%, quando comparado ao faturamento líquido do mês anterior.

Demonstra-se, abaixo, a representação gráfica da oscilação do faturamento no último trimestre, além das receitas acumuladas e a média mensal do mês em análise:



Pelo gráfico acima, observou-se que o faturamento bruto registrou um acréscimo no período analisado. Já, o valor acumulado em 2025, que corresponde aos meses de janeiro/2025 a março/2025, sumarizou o montante de R\$ 2.773.412,00. Quando comparado com o faturamento apurado no mesmo período do exercício anterior, foi verificado um decréscimo de 16%, conforme ilustrado no gráfico colacionado a seguir.



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de

seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

IX. BALANÇO PATRIMONIAL

IX.I - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
DISPONÍVEL	383.652	27.486	48.317
CLIENTES	1.089.785	1.409.629	1.785.655
IMPOSTOS A RECUPERAR	297.433	297.533	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	22.387	29.450	15.574
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	144.299	43.083	41.986
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	1.998.971	1.868.597	2.250.481
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	736.867	736.867	736.867
IMOBILIZADO	7.840.229	7.841.539	7.841.539
DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 5.351.747	- 5.375.697	- 5.399.646
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.225.349	3.202.710	3.178.760
TOTAL	5.224.320	5.071.306	5.429.242

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de março/2025, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 48.317,00, apresentando um acréscimo de 76%, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
BANCOS	21.144	976	31.386
APLICAÇÕES	362.508	26.510	16.931

TOTAL	383.652	27.486	48.317
-------	---------	--------	--------

- **Duplicatas a Receber:** em março/2025, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 1.785.655,00, o que representou um acréscimo de 27% em comparação ao mês anterior. Vale ressaltar que em março/2025 referido grupo possui saldo equivalente a 79% do ativo circulante, ou seja, é cediço que parte dos valores dessa conta são saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 297.533,00, em março/2025, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, sem apresentar variação quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
IRRF RETIDO EM N.F.	1.378	1.438	1.438
INSS RETIDO EM N.F.	4.353	4.353	4.353
PIS RETIDO EM N.F.	88	88	88
COFINS RETIDO EM N.F.	925	925	925
CSL RETIDO EM N.F.	1.257	1.297	1.297
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	217.873	217.873	217.873
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	71.559	71.559	71.559
TOTAL	297.433	297.533	297.533

- **Adiantamentos a Funcionários:** o saldo demonstrado nesse grupo de contas correspondeu a R\$ 15.574,00, em março/2025, apresentando um decréscimo de 47% em relação ao mês anterior, relativo à rubrica "adiantamento de férias".

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de março/2025, referido grupo apresentou saldo de R\$ 41.986,00, registrando

decréscimo de 3% em comparação ao mês anterior, uma vez que as novas apropriações foram inferiores às baixas efetuadas.

- **Depósitos Judiciais:** em março/2025, referido grupo registrou saldo no montante de R\$ 61.416,00, mantendo-se inalterado durante todo o trimestre analisado.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em março/2025 saldo de R\$ 736.867,00, mantendo-se inalterada com relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	150.000	150.000
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	586.867	586.867	586.867
TOTAL	786.867	736.867	736.867

Em relação à rubrica “(-) provisão devedores duvidosos”, a Recuperanda informou que o valor de R\$ 586.867,00, refere-se a serviços executados e não recebidos, tendo sido enviada a respectiva nota fiscal emitida pela Recuperanda que comprovaria a prestação dos serviços. Além do mais, foi informado que o título está sob responsabilidade do seu departamento jurídico e não há previsão de recebimento ou de negociação.

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de março/2025, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.441.893,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 23.949,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.399.646,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
OPERACIONAL	7.840.229	7.841.539	7.841.539
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	6.419.237	6.420.546	6.420.546
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	384.372	384.372	384.372
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	134.114	134.114	134.114
VEÍCULOS	902.507	902.507	902.507
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 5.351.747	- 5.375.697	- 5.399.646
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	- 4.478.044	- 4.493.338	- 4.508.632
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	- 127.219	- 129.496	- 131.773
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	- 120.615	- 121.441	- 122.268
(-) VEÍCULOS	- 625.869	- 631.421	- 636.974
TOTAL	2.488.482	2.465.842	2.441.893

IX.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

PASSIVO	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
FORNECEDORES	- 905.500	- 1.013.429	- 1.018.110
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.903.043	- 1.929.052	- 1.930.371
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	- 360.919	- 861.624
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.641.744	- 1.687.127	- 1.679.479
OBRIGAÇÕES DIVERSAS	-	-	-
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 56.845	- 32.722	- 63.132
PASSIVO CIRCULANTE	- 4.507.132	- 5.023.249	- 5.552.717
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.196.703	- 5.113.126	- 5.029.550
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 8.302.488	- 8.213.911	- 8.287.381
CAPITAL SOCIAL	- 1.300.000	- 1.300.000	- 1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.463.820	8.463.820	8.463.820

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.163.820	7.163.820	7.163.820
TOTAL	- 5.645.800	- 6.073.340	- 6.676.278

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.018.110,00 em março/2025, constatando uma majoração equivalente a R\$ 4.682,00, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de março/2025, viu-se um acréscimo equivalente a R\$ 1.318,00, sumarizando a monta de R\$ 1.930.371,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
IMPOSTOS	852.019	882.737	885.741
ICMS A PAGAR	9.368	10.272	8.989
PIS A PAGAR	142.405	147.700	148.463
COFINS A PAGAR	696.263	720.703	724.226
ISS A PAGAR	3.982	4.062	4.062
RETENÇÕES	448.517	317.195	321.326
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	133.693	125.588	127.690
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	4.624	4.686	4.664
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	8.284	8.477	8.420
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	213.883	88.722	90.239
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	88.033	89.722	90.312
IRPJ E CSLL	175.812	175.812	175.812
IRPJ A PAGAR	126.097	126.097	126.097
CSLL A PAGAR	49.715	49.715	49.715
PARCELAMENTOS	426.695	553.308	547.492
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	126.613	126.613
PARCELAMENTO ESTADUAL	26.881	26.881	21.065
PARCELAMENTO FEDERAL	72.602	72.602	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	327.211	327.211	327.211
TOTAL	1.903.043	1.929.052	1.930.371

Giza-se, ademais, que a dívida tributária não está sujeita aos efeitos do plano de Recuperação Judicial.

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de "obrigações trabalhistas", "encargos sociais", "provisões" e "parcelamentos previdenciários", o qual sumarizou, em março/2025, a importância de R\$ 1.679.479,00, de modo que sofreu um decréscimo na monta de R\$ 7.647,00, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	- 215.105	- 214.325	- 186.314
ENCARGOS SOCIAIS	- 849.006	- 847.781	- 846.256
PROVISÕES	- 548.350	- 595.737	- 617.627
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283	- 29.283	- 29.283
TOTAL	- 1.641.744	- 1.687.127	- 1.679.479

- **Adiantamentos de Clientes:** em março/2025, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 63.132,00, registrando um acréscimo de 93%, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto, o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda prestar serviços aos mesmos.

- **Parcelamentos – LP:** referido grupo é composto por parcelamentos tributários e previdenciários, com exigibilidade superior a 365 dias. Em março/2025, registrou saldo na monta de R\$ 1.614.924,00, sem apresentar variação em comparação com o mês anterior.

- **Empréstimos e Financiamentos – LP:** referido grupo é composto por valores a título de empréstimos e financiamentos a longo prazo. O saldo apresentado em março/2025 foi de R\$ 5.029.550,00, registrando um decréscimo de 2%, em relação ao mês anterior.

- **Impostos e Contribuições a Recolher – LP:** referido grupo é composto por parcelamentos tributários e previdenciários a longo

prazo. Em março/2025, registrou saldo na monta de R\$ 119.672,00, sem apresentar variação em relação ao mês anterior.

- **Autocompensação de Impostos 2021 a 2023:** em março/2025, referido grupo registrou saldo na importância de R\$ 1.337.189,00, principalmente em razão dos registros a título de "autocompensação de impostos – PIS e COFINS" e "autocompensação de impostos – INSS", referentes à transferência de obrigações a curto prazo para o grupo com exigibilidade superior a 365 dias. Não houve variação em relação ao mês anterior.

X. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de janeiro a março/2025:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
INSS A PAGAR	- 235.109	- 259.596	- 257.856
FGTS A PAGAR	- 95.936	- 69.968	- 69.647
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670	- 513.670	- 513.670
ENCARGOS SOCIAIS	- 844.715	- 843.235	- 841.173
ICMS A PAGAR	- 9.368	- 10.272	- 8.989
PIS A PAGAR	- 142.405	- 147.700	- 148.463
COFINS A PAGAR	- 696.263	- 720.703	- 724.226
ISS A PAGAR	- 3.982	- 4.062	- 4.062
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	- 4.291	- 4.547	- 5.083
IRPJ A PAGAR	- 126.097	- 126.097	- 126.097
CSLL A PAGAR	- 49.715	- 49.715	- 49.715
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.032.122	- 1.063.096	- 1.066.636
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 133.693	- 125.588	- 127.690
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 4.624	- 4.686	- 4.664
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 8.284	- 8.477	- 8.420
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 213.883	- 88.722	- 90.239
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 88.033	- 89.722	- 90.312

RETENÇÕES	-	448.517	-	317.195	-	321.326
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	-	-	126.613	-	126.613
PARCELAMENTO ESTADUAL	-	26.881	-	26.881	-	21.065
PARCELAMENTO FEDERAL	-	72.602	-	72.602	-	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	-	327.211	-	327.211	-	327.211
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	-	29.283	-	29.283	-	29.283
PARCELAMENTOS	-	455.978	-	582.591	-	576.775
PARCELAMENTOS DE INSS, PERT-RFB, PERT-PGFN E OUTROS	-	1.614.924	-	1.614.924	-	1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO	-	3.071.785	-	3.071.785	-	3.071.785
TOTAL	-	5.853.117	-	5.877.902	-	5.877.695

O total do passivo tributário, em março/2025, apresentou saldo no montante de **R\$ 5.877.695,00**, registrando um decréscimo irrisório na monta de R\$ 207,00, quando comparado ao mês anterior.

Abaixo seguem as principais variações apresentadas em março/2025:

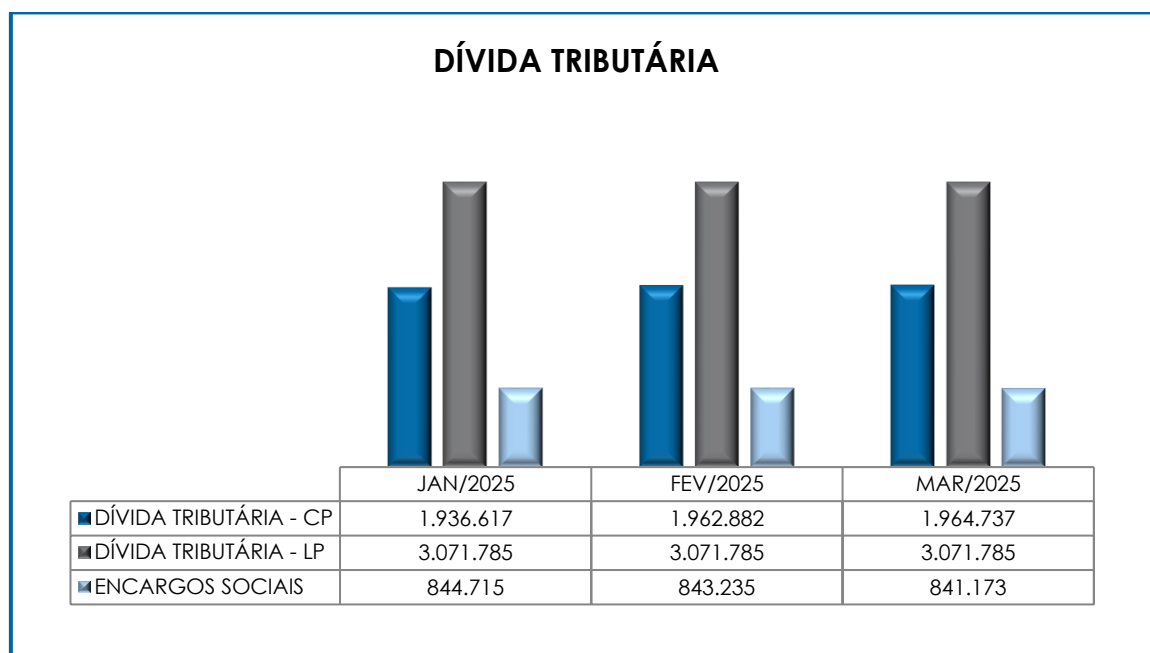
- **Encargos Sociais:** o montante apurado, no mês de março/2025, sumarizou a monta de R\$ 841.173,00, representando uma minoração equivalente ao montante de R\$ 2.062,00 em relação ao mês anterior. Importante mencionar que, no período analisado, há registros de pagamento nas rubricas "INSS a pagar" e "FGTS a pagar", na monta de R\$ 85.900,00 e R\$ 25.566,00, respectivamente.

- **Obrigações Fiscais:** o saldo registrado nos grupos de "impostos e contribuições a recolher" e "retenções", em março/2025, sumarizou R\$ 1.387.962,00, apresentando um acréscimo de 1%, quando comparado ao período anterior. Nesse grupo estão compreendidos os tributos federais, estaduais e municipais.

Houve registro de pagamentos de "PCC s/serviços a pagar", "ICMS a pagar", "IRRF s/salários a pagar", "ISS s/serviços a pagar", "PIS e COFINS a pagar" e "IRRF s/serviços a pagar".

- **Parcelamentos:** o saldo em março/2025 sumarizou R\$ 3.648.560,00, o qual apresentou um decréscimo no importe de R\$ 5.816,00. O referido saldo era composto por R\$ 576.775,00 alocado no curto prazo e R\$ 3.071.785,00 no longo prazo.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

XI. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do “regime de competência”. Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	921.735	812.523	1.039.154
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	- 64.215	- 58.051	- 72.926
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	857.520	754.472	966.228
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 874.972	- 1.095.072	- 854.431
CUSTO COM DEPRECIAÇÕES E AMORT.	- 15.283	- 15.294	- 15.294
LUCRO BRUTO	- 32.735	- 355.894	96.503
DESPESAS COMERCIAIS	- -	547	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 337.612	- 280.359	- 247.193
DESPESAS COM DEPRECIAÇÕES E AMORT.	- 8.655	- 8.655	- 8.655
DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 6.722	- 2.600	- 8.981
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	- 385.725	- 648.056	- 168.326
RECEITAS FINANCEIRAS	0	96.902	0
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	- 35.755	- 29.400	- 76.677
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS S/ O RESULTADO	- 421.480	- 580.554	- 245.003
RESULTADO LÍQUIDO	- 421.480	- 580.554	- 245.003
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	- 421.480	- 580.554	- 245.003

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em março/2025, tem-se um **resultado negativo (prejuízo líquido)** na monta de **R\$ 245.003,00**, o qual apresentou um decréscimo de 58%, em relação ao período anterior. Tal resultado se deu em razão da majoração registrada no faturamento bruto.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

Em março/2025, o **“faturamento bruto”** sumarizou a monta de R\$ 1.039.154,00, registrando um acréscimo no importe de 28%, quando comparado ao período anterior.

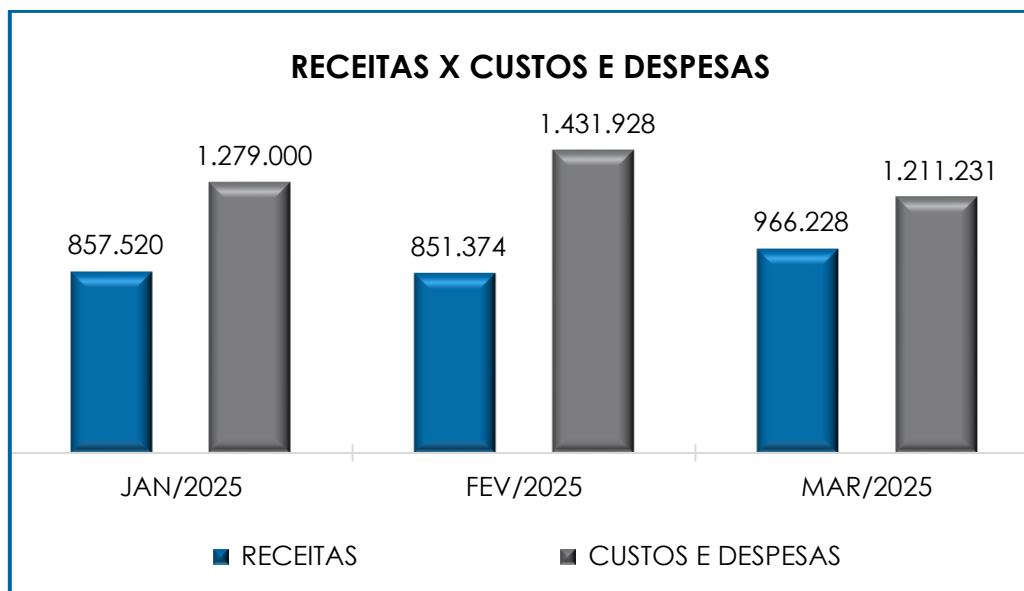
Do mesmo modo, em março/2025 houve acréscimo nas **“deduções da receita”**, em 26% e um decréscimo nos **“custos gerais de vendas”**, na importância de 22%.

As **“despesas administrativas”** apresentaram um decréscimo de 12%, quando comparado ao mês anterior, registrado, principalmente, na rubrica “combustíveis e lubrificantes”, findando com saldo de R\$ 247.193,00.

Na conta **“despesas tributárias”** houve acréscimo equivalente a R\$ 6.381,00 em março/2025, registrado principalmente na rubrica “impostos e taxas diversas”.

O grupo de contas relativo às **“despesas financeiras”** registrou um acréscimo equivalente a R\$ 47.277,00. Tal variação ocorreu principalmente nas rubricas “juros passivos – operacional” e “despesas com fomento mercantil”.

Para melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em março/2025, o faturamento e as demais receitas foram inferiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado negativo (prejuízo líquido) de R\$ 135.395,00**.

XII. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em março/2025, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **98 colaboradores**.

Observou-se que a Recuperanda conseguiu cumprir com os compromissos mensais relacionados aos **salários** de seus colaboradores. Outrossim, no que se refere aos **gastos totais com pessoal**, considerando ainda, os custos com pessoal intermitente e outros gastos com pessoal, os quais não são registrados em folha de pagamento, a Recuperanda registrou a monta de

R\$ 1.768.455,00, em março/2025, tendo ocorrido pagamentos de "FGTS" e de "INSS", além de compensações no período.

Verificou-se que o índice de **Liquidez Geral** demonstrou resultados **insatisfatórios**, sendo possível concluir que não havia recursos financeiros para adimplemento das obrigações a curto e longo prazos.

O desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **negativo (prejuízo operacional)** no mês de março/2025, sumarizando o montante de **R\$ 1.111.966,00**, visto que as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

Constatou-se que o **Capital de Giro Líquido** apresentou **resultado negativo** no mês de março/2025, totalizando saldo no importe de **R\$ 3.302.235,00**, registrando um acréscimo de 5% em relação ao resultado negativo apurado no mês anterior.

O **endividamento** totalizou a importância de **R\$ 13.791.781,00** no mês de março/2025, evidenciando o acréscimo de 4% em relação ao mês anterior.

O **faturamento bruto**, apurado em março/2025, foi de **R\$ 2.773.412,00**, registrando um acréscimo no importe de R\$ 1.960.889,00, em relação ao mês anterior.

Ademais, o **Ativo Total** encerrou o mês de março/2025 com montante de **R\$ 5.429.242,00** e o **Passivo Total** de **R\$ 6.676.278,00**, sendo que a diferença entre ativo e passivo, no total de **R\$ 1.247.037,00**, corresponde ao prejuízo contábil acumulado na Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2025, uma vez que para a elaboração da

presente análise utilizaram-se os Demonstrativos não encerrados e, portanto, o referido valor ainda não havia sido transportado para o "patrimônio líquido".

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 5.877.695,00** em março/2025. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

A Recuperanda apurou um **resultado contábil negativo** no importe de **R\$ 245.003,00** em março/2025.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu "faturamento", bem como reduza seus "custos e despesas" e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas (SP), 30 de abril de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial



Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Roberta Rodrigues Pavan
Contadora – CRC/SP 331.227

Daniel Garcia de Oliveira
Contador – CRC/SP 316.401

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data do petição	Fs. do petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação do recuperando (caso não seja peticionante)	Manifestação do AJ (houve? Se sim, o resumo)	Manifestação do MP (se cabível e, se sim, o resumo sobre fatos ocorridos)	Já decidido?	Fs. da decisão ocorrida	Pendente de cumprimento pelo serventuário?	Observações do AJ sobre
31/01/2024	63/138	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição de Recuperação Judicial	-	-	-	Sim - emenda à inicial	152/153	Não	-
02/02/2024	154/173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fls. 244/257: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação da Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
06/02/2024	176/218	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Alaga a existência do Agravo de Instrumento 254966-27.2023.8.26.0006 e prejudicialidade externa. Alaga que a Requerente não estava em crise, utilizando do pedido como forma de fraudar os credores.	Fls. 221/225: Refutando os argumentos do Fundo, demonstrando a crise que a empresa atravessa, não existindo apenas um crédito para o pedido, bem como inexistência de prejudicialidade externa ante a perda do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Cautelar Antecipeitoria.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não ser viável aguardar o resultado do julgamento do agravo de Instrumento conforme petição apresentada nas folhas 176/218. Além disso, determino que a verificação de eventual fraude será feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
08/02/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição da Requerente pugnando pela antecipação de atos diante de iminentes riscos de espoliação integral dos recebíveis da Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deliberação, visto que a decisão de deferimento do processamento tem o efeito supradito.
14/02/2024	244/257	Administrador Judicial	Apresentando o laudo de constatação prévia e atestando que a Requerente cumpriu os requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fl. 340: Da ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/305.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresavivência, existência de operador de caixa "Cash in", retirada do pró labore e atuação familiar diretamente na empresa).
16/02/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	Não	-
19/02/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concedendo vistas à recuperanda acerca do plano de trabalho apresentado.	464	Não	-
20/02/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da Minuta do edital retilificada.	Fls. 364/657: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser retilificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta contendo a redução de créditos apontada pela Recuperanda, e por fim, solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias.	627	Examinado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recolhimento das custas (fl. 363).	-
26/02/2024	475/505	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Embargos da Declaração alegando omissão ante a audiência de dedução do período de suspensão da cautelar antecipeitoria no âmbito do stay period.	Fls. 695/698: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cautelar foi extinta sem resolução do mérito, de modo que o ajustamento de nova demanda e o novo recolhimento das custas iniciais atentam a ausência de vínculo entre as duas demandas.	Sim - Fls. 684/694: Opinando pelo reconhecimento dos Embargos da Declaração opostos pelo DIF N FIDC no sentido de reconhecer a decisão de 6/2 (sessenta) dias do prazo do stay period atual.	-	Sim - decidindo pelo desprovisionamento do ED.	763/764	-	-
26/02/2024	687/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das custas do edital de art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ante a preclusão da decisão quanto ao assunto. Comprometendo a constatação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial de nº 1002338-62, 2023.8.26.0261, em decorrência do processamento.	-	Sim - Fls. 684/694: Assegurando que a retilificação realizada foi por tratamento idêneo, buscando trazer a fotografia real do passivo, concordando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação nos autos, e requerendo que o ato de processamento seja realizado nas demais ações.	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias, além de determinar a intimação da AJ para abordar o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	-
27/02/2024	628/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados na inicial do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 50.000,71 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo retilificado do edital, qual seja, R\$ 20.705.463,56 (vinte e oito mil, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$13.947,48 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	Sim - Fls. 687/713: Considerações da AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 628/633, destacando a ausência de crédito para contestar o pedido de honorários, bem como destacando que a inobservância de tais apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não contra o trabalho realizado durante a Constatação Prévia, bem como para a recuperação judicial, nos autos tem em que formulados.	-	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos exatos termos em que formulados.	763/764	-	-
08/03/2024	726/736	Recuperanda	Petição da Recuperanda requerendo liminarmente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos da conta corrente da Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já cedidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.	-	Sim - Fls. 788/812: Opinando que, diante da falta de apresentação de elementos contundentes por parte da Recuperanda, e para evitar uma restrição indevida do patrimônio do Ocean Asset, que está em uma situação de crise, não procede de ofício, encerrar sua posição sobre o pedido.	Fls. 766: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 736/735.	Sim - Intimação do Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	818/819	-	-
11/03/2024	737/766	União	Petição da Fazenda Nacional informando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos promovidos.	-	Sim - Fls. 789/822: Alerta ciência acerca da informação prestada pela União.	Fls. 766: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 736/735.	Sim - Determino a manifestação da Recuperanda acerca das colocações da União.	818/819	-	-
11/03/2024	776/773	Recuperanda	Comprovando o recolhimento das custas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	Sim - Pendente de remessa ao DIF e publicação do edital (verbal já expedido fls. 815/816).	-
18/03/2024	788/812	Administrador Judicial	Considerando a problemática trazida ao D. Juízo, relacionada à fiscalização, consultando na negativa de prestação de informações e fornecimento de documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, imediatamente à Brasil Trustee, por e-mail e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus atacadistas, no prazo superior de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital, ou assinados digitalmente, que estejam acompanhados da folha de autenticação das assinaturas.	Fls. 833/837: Informou que enviou o contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acabou o prazo.	818/819 e 841	-	-
03/04/2024	833/837	Recuperanda	Informa que enviou o contrato firmado com seus atacadistas ao Administrador Judicial, que está ciente da regularidade fiscal dos bens cedidos, manifestando ciência do RPA apresentado em apenso a Recuperação Judicial, e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	Sim - Fls. 876/876: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente.	-	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	-
11/04/2024	847/875	Fundo Ocean Asset	Petição do Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 06/09/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Contratação com a Recuperanda (fls. 850/872), estabelecendo a regra para futura cessão de crédito entre as partes. Informou também que a arrecadação dos pagamentos dos cedentes, cujos créditos foram cedidos a ele, é realizada por meio de uma conta vinculada na Grubelo Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 176/2022. Por fim, informou que os valores referentes às operações de antecipação de crédito questionadas pela Recuperanda foram integralmente "transferidos" - sem mencionar a quem, mas dando entender que à Recuperanda - e que se comprometa pela declaração anexada aos autos de fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida.	Fls. 875/880: Petição da Recuperanda informando perda do objeto do liminar, em razão do selo de redução de controle. Além, alegando, de forma bastante grave, que foi coagida a assinar a declaração de fls. 873/875, conforme o qual a fls. 870/880, como pressuposto para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que insinuou em medida coercitiva, a fim de impedir o Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para pagar créditos relacionados a títulos emitidos por credores, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Sim - Fls. 884/891: Opinando para que o D. Juízo proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários e prestem os esclarecimentos pertinentes sobre a coação e coarção, bem como sobre o negócio firmado, haja vista a inexistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Apresentando a oportunidade, também comprometo o envio de ofício expedido pelo D. Juízo.	-	Sim - Determino a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset registre a sua representação processual.	992	-	-
15/04/2024	876/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda reiterando o pedido de fls. 867/869, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial.	-	Sim - Fls. 884/884: Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias constadas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
15/04/2024	881/967	Recuperanda	Petição de Recuperação apresentando o PFI e o laudo de viabilidade econômica	-	Sim - Fls. 1.063/1.130 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, alínea "b") da Lei nº 11.101/2005), opinando para que o Juízo apresente Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Análise de Bens e Ativos compatíveis e fidedignos com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade; suprir o relatório de pontos apontados legais, e requerendo que o Juízo esclareça pontos discutidos.	-	Sim - Atesta ciência do PFI e anexos, determino vistas ao AJ fls. 968 e 970/971. Em sequência, determino que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	968, 970/971 e 1.111	-	-
02/05/2024	988/1.059	TTSD Sociedade de Crédito Direto S.A.	Requer o cadastro de seus patrimônios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determino o cadastro dos advogados da Peticionante.	1.111	-	-
09/05/2024	1.118/1.219	Fundo Ocean Asset	Exclaramento com relação ao relacionamento das partes; valores descontados da Recuperanda; à impugnação, do crime de coação. Por fim, requereu a juntada de documentos de representação, dos termos de cessão assinados e a condenação da Recuperanda em R\$ 50.	Fls. 1.209/1.221: A Recuperanda aponta que tratou da coação em termos de coaratação, mas não impôs o crime ao Fundo Ocean Asset, dando por encerrado o tema, posto que, a se ver, tudo foi solucionado.	Sim - Fls. 1.250/1.267 - aponta que a Recuperanda minimizou, às fls. 1.209/1.221, a sua própria acusação de Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requereu a condenação da Devedora em R\$ 50, do modo que, para análise disso, seria essencial a remota e diligente apuração por parte da Recuperanda, já que a AJ não aprecia a caracterização de intimação.	-	Sim - Determino à Recuperanda a remota manifestação sobre a acusação de coação, para que se apresente a sua alegação pelo Fundo Ocean Asset. Determino que, com relação ao esclarecimento do PFI, aguarda-se a deliberação pela AGC.	1.289	-	-
14/05/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil S/A	Requer o cadastro de seus patrimônios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.

20/05/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e juntada de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela ADC.	1.289	-	-
23/05/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do adido(a) Cyntia Pinha Townsend e/ou, inscrito nos quadros da CNRP/SP sob nº 327.960.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
27/05/2024	1.293/1.294	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	Os periciários pleiteiam, constantemente, para homologação da desistência e da declaração de perduramento de objeto dos pleitos de fls. 726/726 e fls. 975/977, formulados pela Recuperanda, bem como o pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.159/1.157.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Sim - fls. 1.126/1.127 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que, inexistem elementos, até o momento por ora, que indiquem o contrário. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entendeu de rigor que se proceda com a intimação do fl. 1.159/1.157.	Fl. 1.133/1.132 - entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular prosseguimento do feito, aliado à própria ausência de demonstração do suposto crime alegado, não há necessidade de instauração de inquérito policial. Ainda, aponta que aguardar o regular processamento do feito.	Sim - homologa a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entendeu pela ausência de demonstração da suposta coação.	1.137	-	-
03/06/2024	1.298/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Credores).	Fls. 1.319/1.322, juntada do comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Credores.	-	-	Sim - Determinou a publicação do 2º Edital de Credores.	1.328	-	Publicado o 2º Edital de Credores às fls. 1.334/1.335.
13/06/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação do D. Juízo para que a AJ promita a extração de cópias de seus relatórios de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Credores.	-	Sim - fls. 1.355/1.364 - A petição detalha a aplicação da LOPD no gesto de documentos sensíveis e justifica as medidas de precaução adotadas pela Administração Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações.	Fl. 1.700, parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda foi a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais.	Sim - Determinou manifestação da AJ acerca do solicitado pela Recuperanda (extração de cópias dos documentos relativos à CEF). Determinou e enviou, à Recuperanda, dos os documentos relativos à Divulgação de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como desenvolveu o prazo para a impugnação do crédito, contado de recebimento, a ser comprovado pela AJ nos autos.	1352 e 1.714	-	O Cumprimento da determinação de fl. 1.714 foi noticiado às fls. 1.717/1.719.
21/06/2024	1.355/1.366	Administrador Judicial	Informa o erro material constante do 2º Edital de Credores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tornem conhecimento da verificação. Adicionalmente, apresenta o Edital de Recolhimento do Plano, para abertura formal do prazo de objeções.	Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência do equívoco material na lista de credores apresentada pela Administração Judicial, especificamente em relação ao crédito listado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda anexa encaminhamento de e-mail para falta de acesso aos documentos necessários para contestar a lista de credores, ressaltando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	Sim - Determinou vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.374	-	A fl. 1.670, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à verificação de erro material apresentada às fls. 1355/1.364 pela Administração Judicial e afirmou aguardar o julgamento da impugnação distribuída sob nº 100021754.2024.8.26.0364.	
27/06/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a juntada do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFRJ, no DJE.	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas de edital de artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.665	-	Edital publicado às fls. 1.685/1.686.
28/06/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar sua causa, projeções futuras e o cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificado, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda e do direcionamento que, no seu entender, seriam essenciais para o superaquecimento dos autos.	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo-se aguardar a manifestação da AJ sobre o tema.	1.665	-	-
01/07/2024	1.454/1.682	Recuperanda	Informa que o Plano modificado e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização da Assembleia Geral de Credores. A Recuperanda aponta que efetivou a adesão de credores que representam 83,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta as Cartões Negativos no Paraná com Efeitos Negativos para compor a regularidade fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - A Administração Judicial sugere a dispensa de publicação do Edital de Opções ao Plano, a intimação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 30 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05, e inclua na posterior intimação o que trata sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão. 1.791/1.803 - A Administração Judicial analisou as assinaturas e a representação legal dos credores das Empresas R1 (Quintagrande) e R2 (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 69,4% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação, superando o quórum mínimo exigido por lei para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - Reconheceu como válida a análise realizada pela Administração Judicial, acerca dos termos de adesão, dispensando termos de adesão à causa I, bem como determinou que, para fins de transparência e acompanhamento pela Juízo, deva a Recuperanda apresentar mensalmente, nos termos indicados pela AJ às fls. 1.796, um "Relatório de Pagamentos" para cada crédito trabalhista, indicando as condições originais de pagamento, acompanhado dos respectivos componentes de pagamento periódicos.	1688 e 1.837/1.838	-	-	
03/07/2024	1.686	Recuperanda	Atesta ciência acerca do RMA de março/2024 apresentado pela AJ.	-	-	-	-	-	-	-
08/07/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os devidos fins e ciência de todos os interessados.	-	Sim - fls. 1.695/1.697 - A AJ informa que analisou a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e sugestões.	-	Sim - Ciência da juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AJ.	1.688	-	-
16/07/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Apresenta a minuta de intimação dos credores para a apresentação de opções, conforme determinado pelo D. Juízo, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Refere a necessidade de especificação de termo de disponibilização de documentos e informações, adotados nas petições anteriores.	-	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juízo, e aponta que necessário aguardar o decurso do prazo do JP para tratar do tema apontado como futuro.	1.710	-	-
16/07/2024	1.701/1.704	TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	A TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fls. 1.751/1.759: contesta a objeção apresentada pela TISSCO, tanto no tocante à forma, como no tocante ao conteúdo, ressaltando, ao final, aguardar a manifestação da AJ com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão.	Fls. 1.751/1.759: A Administração Judicial entende que não há necessidade de tomar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano mais atual (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	Sim - Reconheceu que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1751/1754, resta superada com a apresentação do modificativo de fls. 1.392/1.448.	1.710 e 1.746	-	A fl. 1.746, a TISSCO requereu o desentranhamento da objeção de 1751/1754, pedindo que foi deferido em 1. decisão às fls. 1.751.
22/07/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.700, junta o comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do Edital de Intimação no DJE, sob nº 1.698.	-	-	-	-	-	-	Edital publicado à fl. 1.729.
09/08/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administração Judicial informa ao Juízo que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminará em 13 de agosto de 2024, conforme informado no artigo 9º, §4º, da Lei nº 11.101/2006.	-	-	-	Sim - O Juízo decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial se encerrará em 09 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 9º, § 4º, da Lei 11.101/2006.	1.768	-	-
14/08/2024	1.762/1.766	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	-	Fls. 1.791/1.803 - A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumpriu suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela.	-	Sim - O Juízo deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administração Judicial e a ausência de oposição pela empresa devedora. Além disso, notifica o percentual dos honorários da AJ para aproximadamente 2,77% do passivo concursal.	1.768 e 1.806/1.807	-	-
22/08/2024	1.810/1.812	Caixa Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê deságio abusivo, ausência de correção de juros e suspensão rebusco de garantias fiscais. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das ilegalidades constatadas e manutenção dos direitos dos credores cobrigados.	-	Fls. 1.820/1.836 - A Administração também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.810/1.812) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administração sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da insuspeição.	-	Sim - O Juízo consignou a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administração Judicial.	1.837/1.838	-	-
22/08/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administração Judicial, informa que não há relação de parentesco entre seus sócios e os da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informa que o representante da Projeto Soluções em Pisos Industriais Ltda é o sócio da Sra. Fernanda, esposa do sócio da Recuperanda, e afirma o decurso do prazo para objeções ao Plano.	-	Fls. 1.832/1.836 - A Administração Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, até o momento, qualquer inadimplemento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 1.820/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco com o seu sócio, Sr. Antônio, com o sócio da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação do sócio da Projeto Soluções em Pisos Industriais Ltda, com o Sr. Antônio não se encontra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/05.	-	-	-	-	-
16/09/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AJ, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.846	-	-

25/09/2024	1.840/1.882	Administrador Judicial	A AJ apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do aditum ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.908 - Responde ao despacho que solicita a apresentação de certidões negativas de débito nos estados federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos já foram juntados aos autos (fls. 1510/1612) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1791/1803). Reitera o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos dos arts. 57 e 58 da LFRF e pleiteia a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.890 e fls. 1.899 - Opina pelo acolhimento dos argumentos apresentados pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questionou a suspensão de garantias fiduciárias e desajustes elevados, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contingências. Por fim, há homologação e plano de recuperação judicial, com resultados, concedendo a fls e determinando a supervisão judicial por dois anos.	Fl. 1.892, 1.902 e Fls. 1.907/1.914	-	-
07/10/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 0000025-81/2024 e 36.0354). A petição também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.	-	Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial resalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz.	Sim - Cliente da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.903	-	-
24/10/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com resultados, e concedeu a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusula 1.2.1) e Unidade Produtiva Isolada (UPI), formas de pagamento e débitos do Plano, dedicando contradições e omissões no decidido. Ademais, a Embargante aponta obscureza sobre o prazo de carência para os credores da Classe II e a criação de subcategorias para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas remanescentes. Ela solicita a verificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	-	Fls. 2.040/2.059 - Auxiliar do Juízo opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.	Sim - Acabou Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1981/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	Fls. 2.060/2.062	-	Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).
25/10/2024	Fls. 1.965/1.998	TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A.	Manifesta de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção da "Cláusula 7.6. Credores Detentores de Crédito de Pequena Montia".	Fls. 2.178/2.179: A Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Pronto Ltda, esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o credor TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 3.102,63) está automaticamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o credor envie seus dados bancários à Recuperanda e à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Assis D'Ávila e Roberto Gomes Natori, sob pena de nulidade. Pelo deferimento.	Fl. 2.079/2.082 - Informa que a TISC0 somente enviou o e-mail, à Brasil Trustee, em 07/11/2024, considerando o envio naquela data, é intempestivo e impede a adesão.	Sim - Homologa a inclusão da TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A como credora de pequena monta.	Fls. 2.208/2.209	-	Em Fls. 2.085/2.086 TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Montia do PRL, alegando embaraço por divergências entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito do R\$ 3.102,63 é da baixa monta e seu pagamento imediato reduziria o passivo concursal.
30/10/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requer a juntada do Aditum ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados na r. decisão.	-	Fls. 2.079/2.082 - Diante o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PRL, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.	-	-	-	-
09/11/2024	Fls. 2.076/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 0000025-81/2024 e 36.0354).	-	Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fls. 2.076 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando os autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	Sim - Aberta ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087	-	-
19/11/2024	Fl. 2.084	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, desconhecendo determinações anteriores. Solicita intimação urgente da Recuperanda para regularizar a situação, permitindo a Fiscalização adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos ao Juízo interessado.	Fls. 2.155/2.156: A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2091) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorreu de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial. Existem outras manifestações, nos termos das observações.	Sim - Intima a AJ a dizer se as pendências foram sanadas (fls. 2.177), após esclarecimentos, determine nova manifestação da Recuperanda (fls. 2.208/2.209), e, após novos esclarecimentos, determine nova manifestação da AJ (fls. 2.227). Por fim, julga, às fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deverá pagar seus credores na forma originalmente contratada, aderindo à interpretação da AJ. Sem efeito que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada.	Fl. 2.177, Fls. 2.208/2.209, Fls. 2.227 e Fls. 2.265/2.267.	-	Fls. 2.191/2.199: Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AJ relata que a recuperanda não cumpriu reiteradas determinações judiciais relacionadas ao envio do relatório de pagamentos aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstos no plano homologado e na Lei 11.101/2005. Argumenta que tais ações descumprem a cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o Juiz decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores.	
19/11/2024	Fls. 2.086/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a Juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.	-	Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de adesões dos credores por e-mail, fundamental para a Fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.	Sim - dispensa a apresentação de nova versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio das adesões pelos credores, em caso prazo e e-mail da AJ.	Fls. 2.208/2.209	-	Fls. 2.191/2.199: No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AJ que considerou as práticas da recuperanda como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que a legislação não exige pagamento imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 permite quitação no prazo de até um ano, desde que nas condições originalmente contratadas. Reitera também alegações de favorecimento de credores, sustentando que as condições respeitam a equidade entre eles e que eventuais acordos, como o firmado com o credor Arkson, são respaldados por sua anuência. Diante disso, requer o acolhimento da forma de pagamento proposta, garantindo quitação dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso seja determinado pagamento imediato, sob pena de prazo de 30 dias para regularização. Fls. 2.265/2.266: A Administradora Judicial, mais uma vez, se posiciona no sentido de que a forma de agir da Recuperanda, acerca dos credores trabalhistas, não observa o disposto em seu Plano e fere os termos da Lei nº 11.101/05.
20/11/2024	Fls. 2.210/2.176	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.209/2.262, apontando entidade quanto à regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava vencida e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou renegação da Recuperação Judicial.	Fls. 2.221/2.226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Ademais, sustenta a ocorrência de preclusão, pois o material suscitado pela União já teria sido decidido na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Esclarece que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pela administradora judicial. Por fim, requer o não conhecimento dos embargos por intempestividade, preclusão ou falta de instauração de vício. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades no decidido embargado.	Fls. 2.191/2.199 - aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opina pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo descabimento dos embargos.	Sim - Não conheço do recurso da União, em razão da sua intempestividade.	Fls. 2.227	-	A Serventia atendeu a intempestividade dos Embargos à fl. 2.176.
09/12/2024	Fls. 2.212/2.218	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.	-	-	-	-	-	-

24/12/2024	Fls. 2.229/2.235	Caixa Econômica Federal	A Credora pleiteou o reconhecimento da tempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 05/12/2024, que considerou cumpridos ajustes no Plano.	Fls. 2.255/2.256: Contestou o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerendo o inadimplemento do judicial, com manutenção da opção de pagamento prevista no PRI homologado.	Fls. 2.258/2.264: argumentou pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PRI, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024.	-	Sim - Indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à tempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos pela opção A do PRI.	Fls. 2.262/2.267	-	-	
14/01/2024	Fls. 2.261	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.267: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	Sim - Ciência da manifestação.	Fls. 2.262/2.267	-	-	
03/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (monetária) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 0504096-73.2017.4.03.8105, realizou o pagamento devido à M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Marcos Rafael Bernardi e quitou parcelas de acordo com Adilson Alves na conta do advogado Vanderlei Cunha, restando pendentes seis parcelas. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administração Judicial por e-mail. Ademais, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.	-	Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já tenham sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, de forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano, se necessário, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.	-	-	-	-	-	
05/03/2025	Fls. 2.291/2.309	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.303/2.306: Esclarece que os três credores da Classe I já foram pagos e contesta as alegações de divergência nos valores. Relata que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo de acordo trabalhista, está sendo pago conforme o número original das parcelas, embora com vencimentos prorrogados, o que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Rejeita a exigência de pagamento imediato de parcelas e encargos, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos demais credores, M.R. Bernardi e os patronos da Caixa Econômica Federal, inicia a análise da diferença nos valores pagos, destacando a ausência de planilhas de cálculo por parte do Administrador Judicial e ausência de mora anterior à homologação.	Fls. 2.305/2.307: manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernando Engenheiro Piva Pronte Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I – Trabalhistas, alegando ter quitado integralmente os valores constantes no edital de credores. A Administração Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as considerações e eventuais ajustes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos.	-	Sim, determinando a intimação da Recuperanda e, posteriormente, decidindo acerca dos parâmetros aplicáveis aos credores Caixa Econômica e Adilson Alves da Cruz e M.R. Bernardi.	Fls. 2.339 e Fls. 2.388/2.390	-	-	
10/03/2024	Fls. 2.317	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	-	-	-	-	
19/03/2025	Fls. 2.341/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.	-	-	-	Sim, determinando vista à Recuperanda.	Fl. 2.358	-	-	
01/04/2025	Fls. 2.370/2.372	Recuperanda	Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apenso e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado ao fls. 2.341/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados ao fls. 2.332/2.337, destacando que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento imediato dos valores ao credor Adilson após a homologação do plano não encontra respaldo legal, pois a proteção das parcelas decorre da vedação de pagamentos no curso da recuperação judicial, sem configurar mora. Ressalta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, requer que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano sejam analisadas somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados.	-	Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernando Engenheiro Piva Pronte Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administração inicialmente entende que todos as parcelas vencidas durante a recuperação deverão ter sido pagas na homologação do plano, mas, diante da decisão do juízo Trabalhista que permitiu o parcelamento em sete vezes, reconhece a superação da controvérsia. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reafirma que o valor correto a ser considerado é o da edital de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do racional de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação à M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que são devidos encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administração informa que permanecerá tratando extrajudicialmente de esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do juízo sobre os termos debatidos.	-	Sim, determinando a intimação da Recuperanda e, posteriormente, decidindo acerca dos parâmetros aplicáveis aos credores Caixa Econômica, Adilson Alves da Cruz e M.R. Bernardi.	Fls. 2.388/2.390	-	-	
22/04/2025	Fls. 2.395/2.398	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, responsabilizando a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e requer sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão.	Fls. 2.413/2.415: Esclareceu que a documentação contábil de março/2025 foi devidamente enviada e confirmada pela Administração Judicial.	Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tornando prejudicado o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos.	-	-	-	-	-	
25/04/2025	Fls. 2.401/2.412	Administrador Judicial	Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I, a questão do credor Adilson Alves da Cruz foi superada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M.R. Bernardi, foram apontadas diferenças a menor de R\$ 2.746,38 e R\$ 793,02, respectivamente. Nas Classes R e IV, ainda vigora o período de carência. Na Classe II, o pagamento do credor DIF IV Fundo de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos de pequena monta, com saldo pendente para nove credores que não forneceram dados bancários.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regularização dos apontamentos feitos na decisão de fls. 2.388/2.390. Mantém o parcelamento do pagamento de Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo juízo do Trabalho, regularizou a diferença de R\$ 2.794,46 em favor de Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quitou o saldo de R\$3.76 referente a M.R. Bernardi.	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]